

um serviço técnico incumbido de dar execução ao plano aprovado pelo presente diploma, designadamente no que respeita à preparação dos programas de trabalho, à elaboração dos projectos e à direcção e fiscalização das obras.

§ único. A Câmara Municipal de Lisboa poderá contratar ou assalariar o pessoal técnico, administrativo e menor, de acordo com o estabelecido neste artigo, nos termos e com as remunerações que merecerem a aprovação do Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Obras Públicas.

Art. 23.º Quando houver conveniência, a Câmara Municipal de Lisboa poderá, com dispensa de quaisquer formalidades, promover que a elaboração dos projectos ou a fiscalização das obras previstos no presente diploma seja feita em regime de prestação eventual de serviço.

Art. 24.º O prazo fixado no artigo 6.º poderá, no corrente ano, prolongar-se até 30 de Novembro.

Art. 25.º Decorridos que sejam três anos sobre a publicação deste decreto-lei, poderá a comissão de habitação prevista no artigo 7.º propor ao Presidente do Conselho a revisão de quaisquer dos valores ou percentagens constantes do quadro incluído no artigo 3.º

Art. 26.º As habitações a construir em terrenos atribuídos aos organismos referidos nos n.ºs 1) e 2) do artigo 2.º ficam sujeitos, na parte aplicável, ao regime da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

§ único. O preceituado na base vi da mesma lei é aplicável às casas para arrendamento construídas pelas entidades designadas nos n.ºs 3), 4) e 5) do mencionado artigo 2.º, cabendo ao Presidente do Conselho a homologação a que alude o n.º 4) da referida base.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

### Decreto n.º 42 455

Considerando que foram adjudicadas:

- A firma Metalúrgica da Longra, L.<sup>da</sup>, a execução da obra de instalação de ar condicionado no centro operacional da esquadra n.º 11 do grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto;
- A firma Norte Importadora, L.<sup>da</sup>, o fornecimento de transportadores de rolos para caixotes para o Depósito Geral de Material da Força Aérea, em Alverca;
- A Sociedade Victor, L.<sup>da</sup>, o fornecimento de dezasseis grupos electrogéneos de 25 kVA;
- A firma Turbomar — Comércio e Técnica de Máquinas, L.<sup>da</sup>, o fornecimento de vinte e sete grupos electrogéneos de 75 kVA;

Considerando que para a execução de tal obra e fornecimentos estão fixados prazos que abrangem parte dos anos económicos de 1959 e 1960;

Tendo em conta o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar os seguintes contratos:

Com a firma Metalúrgica da Longra, L.<sup>da</sup>, para a execução da obra de instalação de ar condicionado no centro operacional da esquadra n.º 11 do grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1, em Montejunto, pela importância de 101.900\$;

Com a firma Norte Importadora, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de transportadores de rolos para caixotes para o Depósito Geral de Material da Força Aérea, em Alverca, pela importância de 88.666\$50;

Com a Sociedade Victor, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de dezasseis grupos electrogéneos de 25 kVA, pela importância de 1:760.520\$;

Com a firma Turbomar — Comércio e Técnica de Máquinas, L.<sup>da</sup>, para o fornecimento de vinte e sete grupos electrogéneos de 75 kVA, pela importância de 3:747.000\$.

Art. 2.º O encargo com esta obra e fornecimentos, no montante de 5:698.086\$50, será na sua totalidade liquidado pelo referido conselho administrativo no ano económico de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 17 298

Considerando que as habilitações literárias que, pelo disposto na Portaria n.º 16 630, de 18 de Março de 1958, passaram a ser exigidas para os candidatos a enfermeiros da Armada implicam que seja revista a orgânica do ensino de enfermagem;

Atendendo a que o mesmo ensino, em face das técnicas actuais e pela soma de conhecimentos que exige, não pode ser ministrado em dois anos lectivos;

Considerando que os cursos de enfermagem nas escolas civis têm a duração de três anos lectivos e que os enfermeiros da Armada, que, por vezes, têm de actuar como elemento único do serviço de saúde, necessitam de uma cuidadosa e ampla preparação profissional;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Regulamento de Saúde Naval, aprovado pelo Decreto n.º 29 809, de 7 de Agosto de 1939, o seguinte:

1. O ensino de enfermagem na Armada, a que se refere o artigo 215.º do Regulamento de Saúde Naval, alterado pela Portaria n.º 16 729, de 12 de Junho de 1958, passa a compreender as seguintes matérias ou

disciplinas, que serão ministradas em três anos lectivos, sob a forma de noções gerais e práticas:

1.º ano:

- 1.ª Química.
- 2.ª Física.
- 3.ª Biologia.
- 4.ª Anatomia.
- 5.ª Fisiologia.
- 6.ª Patologia Geral.
- 7.ª Dietética.
- 8.ª Deontologia e História da Enfermagem.
- 9.ª Psicologia.
- 10.ª Técnica de Enfermagem.

2.º ano:

- 11.ª Farmacologia e Terapêutica.
- 12.ª Urologia.
- 13.ª Psiquiatria.
- 14.ª Técnica Geral de Enfermagem.
- 15.ª Técnica de Enfermagem Médica.
- 16.ª Técnica de Enfermagem Cirúrgica.
- 17.ª Patologia Médica.
- 18.ª Patologia Cirúrgica.

3.º ano:

- 19.ª Patologia Médica.
- 20.ª Patologia Cirúrgica.
- 21.ª Higiene e Medicina Preventiva.
- 22.ª Educação Sanitária.
- 23.ª Técnica de Enfermagem.
- 24.ª Odontologia.
- 25.ª Legislação.
- 26.ª Serviço de Saúde a Bordo e em Campanha.

2. O artigo 2.º das instruções para admissão e preparação dos alunos do curso para alistamento de enfermeiros, anexas à Portaria n.º 12 533, de 28 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O curso funciona no Hospital da Marinha e tem a duração de três anos lectivos.

3. Enquanto não forem completamente preenchidos os quadros de enfermeiros da Armada, o ensino de enfermagem é realizado em regime intensivo, no mais curto período de tempo que for possível.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

#### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 17 299

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio-motor *António Carlos* foi fretado pelo Ministério do Exército para transporte de tropas e material de guerra.

*António Carlos* foi fretado pelo Ministério do Exército para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navio público.

Ministério da Marinha, 18 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 42 456

Atendendo ao que expôs o Governo-Geral de Angola; Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1959-1960 poderá funcionar o 3.º ciclo no Liceu de Nova Lisboa.

Art. 2.º São aumentados os seguintes lugares dos quadros comum e complementar dos professores dos liceus do ultramar, com destino ao Liceu referido no artigo anterior:

Um professor para cada um dos seguintes grupos:

1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Uma professora de Canto Coral.

Art. 3.º É aumentado o quadro de pessoal menor do já citado Liceu com mais os seguintes lugares:

- 1 contínuo;
- 2 serventes de 1.ª classe;
- 2 serventes de 2.ª classe.

Art. 4.º Fica autorizado o governador-geral de Angola a abrir, observadas as disposições legais, os créditos especiais necessários para satisfazer os encargos resultantes do presente decreto, incluindo as despesas de instalação, aquisição de mobiliário e material, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.